



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.913 - ES (2014/0073708-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO MARIANO SCOPEL
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF.

2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo ultrapassa o valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que seja alvo de persecução penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.913 - ES (2014/0073708-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO MARIANO SCOPEL
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO MARIANO SCOPEL, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0011378-41.2010.4.02.5001.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho, tendo a peça vestibular sido rejeitada pelo magistrado singular sob o argumento de que faltaria justa causa para a persecução penal, já que ainda não constituído o crédito tributário.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para receber a vestibular.

Contra tal decisão, foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados.

Sustentam os impetrantes que o delito previsto no artigo 334 do Código Penal constituiria modalidade específica de sonegação fiscal no contexto do comércio exterior, razão pela qual teria natureza jurídica análoga à dos crimes contra a ordem tributária.

Alegam que somente com a constituição do crédito tributário seria possível afirmar ser o imposto ou direito devido.

Argumentam que no que se refere ao delito de descaminho cuja imputação se faça na modalidade de subfaturamento, somente a decisão proferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito administrativo poderia dizer sobre a regularidade ou não dos tributos recolhidos.

Requerem a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal por falta de justa causa.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 2261/2262.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 2270 e 2285/2286), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2306/2314, manifestou-se pelo não cabimento do *writ* ou pela sua não concessão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.913 - ES (2014/0073708-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do crime de descaminho.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, a Polícia Federal realizou extensa investigação para apurar se o paciente, sócio e administrador da empresa TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., utilizando-se de expedientes fraudulentos, teria promovido o ingresso de mercadorias de alto luxo em território brasileiro sem que fossem cumpridas todas as obrigações tributárias decorrentes do comércio exterior (e-STJ fl. 30).

As apurações teriam revelado a atuação de um grupo organizado, chefiado pelo ora paciente, com amplo poder econômico e político, que ao longo de quase um ano de investigações, teria feito da importação e posterior comercialização de mercadorias descaminhadas, fonte de vultuosos lucros pessoais e de enormes prejuízos à União (e-STJ fl. 30).

Dentre as atividades criminosas pelo paciente engendradas, se destacariam diversas importações de veículos luxuosos que teriam ingressado em território brasileiro amparados em Declarações de Importação instruídos com documentos falsos, que consignariam preços de aquisição inferiores aos realmente despendidos no exterior (e-STJ fl. 30).

Para transparecer legalidade às declarações, as autoridades dos países



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originários das mercadorias também teriam sido ludibriadas, na medida em que nos documentos registradores da saída dos bens também seriam declarados valores subfaturados (e-STJ fl. 30).

Paralelamente à atuação da Polícia Federal, a Receita Federal iniciou procedimento administrativo de revisão de todas as importações perpetradas pela TAG entre 1.1.2006 e 31.10.2008, sendo que as 45 (quarenta e cinco) declarações versadas na presente ação penal representariam parte delas (e-STJ fl. 31).

As provas reunidas teriam revelado a fraude efetivada pelo paciente e demais corréus para fins de importar veículos de forma subfaturada e, assim, reduzir o montante de tributo que deveria ser recolhido, que no caso em apreço totalizaria R\$ 1.252.984,59 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (e-STJ fl. 36).

Feitos estes breves esclarecimentos acerca dos fatos apurados no processo em tela, é imperioso destacar que este Relator possuía o entendimento de que o delito de descaminho deveria ter o mesmo tratamento que os ilícitos materiais contra a ordem tributária, cuja apuração penal, processo e julgamento dependem da constituição definitiva do crédito fiscal.

Nesse mesmo sentido vinha se posicionando esta colenda Quinta Turma, a exemplo do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 3. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, APENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO.

(...)

2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pela Corte Suprema relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Dessarte, ainda que eventualmente não tenha sido quitado todo o débito tributário, tem-se que não houve a constituição definitiva do tributo, o que, igualmente, impede a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se a liminar, para trancar a ação penal nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, apenas com relação ao delito de descaminho.

(HC 265.706/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Ocorre que a partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, este colegiado modificou sua compreensão acerca da matéria, passando a considerar desnecessária a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido com o crime de descaminho em razão da sua natureza formal, o qual se configura com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país.

Na ocasião, consignou-se que o bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo ultrapassa o valor do imposto sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
(...) DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE
CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.

4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Tal entendimento vem sendo seguido por ambas as Turmas com competência para o julgamento da matéria criminal nesta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. ART. 344 DO CP. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ATIPICIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É assente na jurisprudência do STF e desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração.

3. Atipicidade da conduta descrita no art. 344 do CP não reconhecida.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.064/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. (...).

I - "Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1491457/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de crime de natureza formal" (AgRg no Resp 1.452.587/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe de 1/6/2015).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 53.164/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

No mesmo norte são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário. Admissibilidade. Precedentes da Segunda Turma. Crime de descaminho (CP, art. 334). Pretendida extinção da punibilidade da paciente em razão de decretação administrativa da perda dos bens provenientes do ilícito penal. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de Instância não admitida configurada. Não conhecimento da impetração nesse particular. Precedentes. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Prescindibilidade. Crime formal que se considera consumado independentemente do resultado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atipicidade da conduta não caracterizada. Conhecimento parcial da ordem. Ordem denegada. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal). Precedentes. 2. O pleito de extinção da punibilidade da paciente em razão de decretação administrativa da perda dos bens provenientes do descaminho não foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 3. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não conduz à atipicidade da conduta de descaminho. Precedentes. 4. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada. (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 123844, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é ‘iludir’ o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear” (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. 2. In casu, o recorrente atuava como coordenador de um esquema criminoso dedicado a introduzir no Brasil, ilegalmente, mercadorias vindas do Uruguai, através da fronteira do estado do Rio Grande do Sul com aquele país, tendo sido condenado a 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), e a 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por introduzir no território nacional mercadorias de procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uruguaia (fotocopiadoras, projetores multimídia, câmaras de vídeo, refis de tonner para fotocopiadoras, peças para veículos, uma motocicleta e hélice de helicóptero), utilizando-se de documentos falsos para ilidir o pagamento dos respectivos tributos. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Inviável, desse modo, o trancamento da ação penal em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0073708-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.913 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113784120104025001 113784120104025001 117000001009 117000001009201065
200750010039535 201050010113783

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ADRIANO MARIANO SCOPEL
ADVOGADOS	: WILLER TOMAZ DE SOUZA ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO GABRIELA CONCEIÇÃO SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO SAYEGH
CORRÉU	: RODOLFO BERGO LEGNAIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.